

INTERESSADA: CAMPANHA NACIONAL DE ESCOLAS DA COMUNIDADE
ASSUNTO : REGULARIZAÇÃO DE VIDA ESCOLAR
RELATORA : CONSELHEIRA CREUZA MARIA GOMES ARAGÃO

PROCESSO Nº 53/2004
PARECER CEE/PE Nº 84/2004-CEB

APROVADO PELO PLENÁRIO EM 14/09/2004

I - RELATÓRIO:

Através do ofício 53/2004, o Superintendente da Campanha Nacional de Escolas da Comunidade – CNEC/PE solicita a este Conselho “autorização” para que uma das Escolas da CNEC credenciada para os cursos de Técnico em Contabilidade e Secretariado possa emitir documentos dos 21 alunos que concluíram, nos anos de 2001 e 2002, os mencionados cursos no Colégio CENECISTA Barreirense, que foi desativado em 30/12/2002, sem que a “adequação” de seus cursos à Lei 9394/96 fosse autorizada por este Colegiado.

Informa, ainda, o Superintendente que o processo 208/2003 sobre adequação dos cursos que funcionavam no referido colégio está em tramitação.

Constam, ainda, do processo cópias dos ofícios encaminhados ao Secretário de Educação e Cultura e ao CEE, comunicando o fechamento do Colégio CENECISTA de Barreiros.

II – ANÁLISE:

Inicialmente, há que se esclarecer que o processo 208/2003, que solicitava “adequação” dos cursos, conforme mencionado no ofício do Sr. Superintendente, não está em tramitação neste Colegiado. O processo foi arquivado em 22/03/2004, em face da informação prestada pelo Superintendente de que o colégio havia encerrado as atividades e, portanto, não havia como satisfazer às exigências solicitadas pela relatora.

No que tange à solicitação contida neste processo, esclareça-se que a Resolução CEE/PE nº 03/2001, em seu art. 16, define como sendo da Secretaria de Educação a competência para solução de casos dessa natureza, senão vejamos:

Art. 16. “O encerramento definitivo das atividades de instituição de ensino integrante do Sistema Estadual implicará no recolhimento de toda documentação escolar existente, ficando a mesma sob a guarda da Secretaria de Educação de Pernambuco.

§ 1º Sempre que exigida a comprovação de validade dos documentos escolares, caberá à Secretaria de Educação de Pernambuco a competência para visar toda documentação expedida pela instituição extinta.

§ 2º A expedição de todos os documentos comprobatórios de tempo de serviço ou estudos, referentes aos alunos e pessoal docente técnico e administrativo, inclusive Certidões de Diplomas e Certificados é de competência da Secretaria de Educação”.

III – VOTO:

Diante do exposto e analisado, somos de parecer que compete à Secretaria de Educação e Cultura do Estado de Pernambuco verificar a comprovação de estudos realizados pelos alunos aludidos neste processo e, se for o caso, emitir os respectivos certificados, sem ônus para os alunos.

IV - CONCLUSÃO DA CÂMARA:

A Câmara de Educação Básica acompanha o Voto da Relatora e encaminha o presente Parecer à apreciação do Plenário.

Sala das Sessões, em 31 de agosto de 2004.

JOSÉ RICARDO DIAS DINIZ - Presidente
LUCILO ÁVILA PESSOA - Vice-Presidente
CREUZA MARIA GOMES ARAGÃO - Relatora
ARMANDO REIS VASCONCELOS
CLEIDIMAR BARBOSA DOS SANTOS
EDLA DE ARAUJO LIRA SOARES
EUGENILDA MARIA LINS COIMBRA
JOAQUIM TEIXEIRA MARTINS FERREIRA
JOSIAS SILVA DE ALBUQUERQUE
MARIA EDENISE GALINDO GOMES

V - DECISÃO DO PLENÁRIO:

O Plenário do Conselho Estadual de Educação de Pernambuco decide aprovar o presente Parecer nos termos do Voto da Relatora.

Sala das Sessões Plenárias, em 14 de setembro de 2004.

ANTÔNIO INOCÊNCIO LIMA
Presidente

Alc.